



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.965

BELÉM — DOMINGO, 1 DE FEVEREIRO DE 1959

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.
Em 29/1/59.

Processos:
 N. 139, de Copel S/A Import. e Export. — A 1.ª Secção, para os devidos fins.
 N. 457, da Pará Refrigerantes S/A — Ao conferente, para permitir a saída, devolvendo-me este expediente depois de informado.
 N. 444, de Pedro G. Navegantes — A 1.ª Secção, para processar o depósito e não termo de responsabilidade, como pede o requerente.
 N. 451, de Adalardo Teixeira — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.
 N. 461, de Carlos de Freitas — Dada baixa no manifesto geral, verificado embarque-se.
 N. 201, de Benjamin Passos de Souza — A vista da informação supra, como requer. A primeira Secção, para revalidação dos atestados em anexo.
 N. 464, de José M. Rodrigues — A 1.ª Secção, para processar o termo de responsabilidade.
 N. 455, da Cooperativa Agrícola Mista de Tomé-Açu — Verificado, entregue-se.
 N. 463, de Adherbal Tapajós Cartano Corrêa — Junte-se a este o indispensável atestado de sanidade animal fornecido pela Inspetoria Regional de Defesa Sanitária Animal do Ministério da Agricultura.
 N. 425, da S.L. Aguiar Fibras Sementes e Oleos S/A. — Diga a 1.ª Secção se esse babaçu foi despachado.
 N. 460, de Camilo Silva Montenegro Duarte — Ao conferente do arm., para verificar, o embarque.
 Ns. 388 e 371, de Comércio e Indústria Pires Guerreiro S/A — A 2.ª Secção.
 N. 505, do Serviço Especial de Saúde Pública — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.
 N. 70, da Divisão do Pessoal — Ao func. Cardias, para anotar.
 N. 5378, de São José de Ribamar Industrial Ltda. — Como depe. Ao conferente, para verificar e permitir o embarque.
 N. 458, de Domingos Francisco Bastos — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.
 S/n., do Banco Brasil

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

S/A. — Embarque-se.
 Ns. 415 e 428, de S. L. Aguiar Fibras Sementes e Oleos S/A; 433, de Américo & Cia.; 380, 268, 234 e 232, de S. L. Aguiar Fibras Sementes e Oleos S/A — A 2.ª Secção.
 N. 269, de Américo Mendes & Cia. — A 2.ª Secção.
 N. 459, de Produtos Vitória S/A. — Verificado, entregue-se.
 N. 452, de Ernesto Faria & Irmão Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.
 Ns. 107 e 101, da Divisão de Defesa Sanitária Animal — Embarque-se.
 N. 453, de Kaiser Alumínio Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.
 N. 450, de Steiner & Cia. Ltda. — Idem.
 N. 454, dos Padres Franciscanos — Verificado, embarque-se.
 N. 138, do Banco de Crédito da Amazonia S/A — A 2.ª Secção.
 N. 283, do Banco da Amazonia S/A — Idem.
 N. 449, da Imprensa Exportadora Paraense Ltda. — Ao func. O. Cardias, para verificar e informar.
 N. 456, da Companhia Nacional de Navegação Costeira PIN — Embarque-se.
 N. 384, do Banco de Crédito da Amazonia S/A — A 2.ª Secção.
 N. 159, de F. Cruz & Cia. — A vista da informação supra, como pede, à 1.ª Secção, para revalidação dos atestados em anexo.
 N. 462, de Haroldo Pina — Como pede. Baixe-se Portaria, concedendo, no período de 30 cêntes a 27 de fev. p. vindouro.
 SC 24-BA/CML — Serviço de Navegação da Amazonia e de Administração do Porto do Pará — Embarque-se.
 N. 467, de Belém Representações Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.
 S/n., da Polícia Militar — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.
 N. 399, do Banco de Crédito da Amazonia S/A — Ao chefe do posto fiscal do

Cais do Porto, para mandar assistir e informar.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Despachos exarados pelo Sr. Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas.
Em 29/1/59.

Processos:
 Auto de Infração, firma Manufatura de Fumos Democrata Ltda. — Prossiga-se.
 Aristides Fernandes Chaves — Diga o fiscal do Distrito.

S. Bemuyal & Cia. — A funcionária Maria Célia, para os devidos fins.
 Leoncio Costa — Ao funcionário Daoclecio Barbosa, para os devidos fins.
 Estabelecimentos Freitas S.A. — Ao funcionário João Lima, para atender.
 Antonio dos Santos & Cia. — Ao funcionário João Lima, para atender.
 A. Gomes — Ao funcionário João Lima, para atender.
 Coutinho & Irmão — Ao funcionário João Lima, para atender.
 João Esteves da Silva — Ao fiscal do Distrito, para informar.
 S. Resenfeld — A Secção Mecanizada, para inscrever.
 Paiva Ribeiro & Cia. Ltda. — Secção Mecanizada.

DEPARTAMENTO DE DESPESA TESOUREARIA

Saldo do dia 26/1/59		5.451.447,70
Renda do dia 27/1/59	905.010,70	
	Cr\$	905.010,70
S o m a		6.356.458,40
Pagamentos efetuados no dia 27/1/59		307.000,00
Saldo para o dia 28/1/59 ..		6.049.458,40
Dep. de Despesa, 27/1/59. (a) Expedito Almeida, diretor		
Saldo do dia 27/1/59		6.049.458,40
Renda do dia 28/1/59	2.060.787,10	
		2.060.787,10
S o m a		8.110.245,50
Pagamentos efetuados no dia 28/1/59		724.220,50
	Cr\$	7.386.025,00
Saldo para o dia 29/1/59 ..		7.386.025,00
Dep. de Despesa, 28/1/59. (a) Expedito Almeida, diretor.		
Saldo do dia 28/1/59		7.386.025,00
Renda do dia 29/1/59		1.381.839,40
S o m a		8.767.864,40
Pagamentos efetuados no dia 29/1/59		6.595.002,00
Dep. de Despesa, 29/1/59 (a) Expedito Almeida, diretor.		

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES
CARDOSO BARATA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:
JOSÉ PESSÓA DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:
Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:
Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:
Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
Diretor

Materia paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas
diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:	
Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	" 500,00
Número avulso	" 2,00
Número atrasado	" 3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na
venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez . Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez " 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,
10% de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20%, idem.
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente
destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto
aos sábados.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos
casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito,
à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24
horas após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta
I. O. e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas,
exceto aos sábados.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais,
as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis
meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem
aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade
de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas
o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva
renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas
anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas,
em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à
sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou
vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa
Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se for-
necerão aos assinantes que os solicitarem.

**MONTEPIO DOS FUNCIO-
NÁRIOS PÚBLICOS DO
ESTADO DO PARÁ**

**C O N S E L H O
A D M I N I S T R A T I V O
D O M O N T E P I O**
Ata da 169ª. Sessão Extra-
ordinária do Conselho Ad-
ministrativo do Montepio,
realizada no dia 16 de
dezembro de 1958.

(a) Oscar Nicolau da
Cunha Lauzid, Presi-
dente

(a) Edgar Batista de Mi-
randa

(a) Antônio Expedito Cha-
ves de Almeida

(a) Pedro da Silva Santos

(a) Miguel Fonteles Filho

Aos dezesseis dias do mês
de dezembro do ano de mil
novecentos e cinquenta e
oito, nesta cidade de Belém,
Capital do Estado do Pará,
no prédio onde se acha ins-
talada a sede do Montepio
dos Funcionários Públicos do
Estado, às quinze horas, pre-
sentes os Senhores Oscar Ni-
colau da Cunha Lauzid, Presi-
dente, Edgar Batista de
Miranda, Antônio Expedito
Chaves de Almeida, Pedro da
Silva Santos e Miguel Fon-
teles Filho, membro, comigo
Alvaro Moacyr Ribeiro, Se-
cretário, reuniu-se o Conse-
lho Administrativo, em ses-
são extraordinária, para tra-
tar assunto de interesse da
Autarquia. Pelo Senhor Presi-
dente foi declarada aberta
a sessão mandando ler a ata
da anterior que foi aprovada.
Em seguida tomando conhe-
cimento do expediente desta
sessão, o senhor Presidente
proferiu os seguintes despá-
chos: — Mandando voltar a
Divisão de Benefícios a pe-
tição em que Januário Fa-
rias Monteiro, viúva do ex-
contribuinte Manoel Montei-
ro, recorre da decisão do
Conselho que indeferiu o seu
pedido de pagamento de pen-
são a partir de março de...
1944, para o fim de ser jun-
ta a mesma petição o expe-

diente anterior referente a
concessão da pensão; distri-
buindo o Conselheiro Antô-
nio Expedito Chaves de Al-
meida, para relatar o proces-
so de reversão de pensão re-
querida por Aurea Cardoso
Gaia. Em seguida o Senhor
Presidente submeteu à con-
sideração do Conselho um
por um os processos relatados
pelo Conselheiro Pedro da
Silva Santos, que ofereceu
parecer favorável às inscri-
ções de Montepio requerida
por Inah Burlamarqui Si-
mões, a favor de sua irmã
Carmina Burlamarqui Simões,
e por Cesarina Lobato, em fa-
vor da menor Maria José Bi-
tencourt Lobato, e ainda, a
que foi requerida por Olga
Burlamarqui Simões em favor
de sua irmã Clélia Burla-
marqui Simões. Os senhores
Membros do Conselho mani-
festando-se a respeito apro-
varam os votos do Conselhei-
ro Pedro da Silva Santos.
Também pelo senhor Presi-
dente foi submetido à consi-
deração do Conselho o voto
do Conselheiro Pedro da Sil-
va Santos, no sentido de ser
deferido o pedido de reversão
de pensão que percebia Elisa
Marlene Barbosa de Amorim,
em favor de seus irmãos me-
nores Antônio e Athos Bar-
bosa de Amorim, em virtude
de haver aquela contraído
matrimônio, tendo o Conse-
lho aprovado este voto, por
unanimidade. E nada mais
havendo a tratar o Senhor
Presidente declarou encerra-
da a sessão mandando lavrar
a presente ata para ser lida
e submetida à consideração
do Conselho na próxima reu-
nião. Eu, Alvaro Moacyr Ri-
beiro, Secretário, o escrevi e
assino com o Senhor Presi-
dente. — (aa) Oscar Nicolau
da Cunha Lauzid, Presi-
dente — Alvaro Moacyr Ribeiro,
Secretário.

Confere com o original —

Em, 29 de janeiro de 1959.

(a) Alvaro Moacyr Ribeiro,
Secretário.

**SECRETARIA DE ESTADO
DO GOVERNO****IMPRESA OFICIAL**

PORTARIA N. 5 — DE 11 DE
JANEIRO DE 1959

O Diretor Geral da Imprensa
Oficial do Estado, usando das
atribuições que lhe são conferi-
das pelo art. 24, alínea f), do
Decreto n. 378, de 14-9-1951 e
de acordo com o que dispõe o
art. 12, do Decreto-lei n. 3.618,
de 2-12-1940.

RESOLVE:

Conceder 30 dias de férias re-

gulamentares ao sr. Otávio Paulo
Wanzeller, ex-transportador-
Wanzeller, ex-transportador-
ta, exercendo as funções de Pau-
tador, referente o período de...
1958 a 1959, a contar de 2 de
fevereiro a 2 de março de 1959.

Dê-se ciência, cumpra-se e pu-
blique-se.

Diretoria Geral da Imprensa,
Oficial do Estado do Pará, em
Belém, 31 de janeiro de 1959.
Manoel Gomes de Araújo Filho
Diretor

ANÚNCIOS**CUNHA, MAIA, INDÚ-
STRIAS E COMÉRCIO S/A
CONVITE**

Pelo presente convidamos
os Srs. acionistas para com-
parecerem à sessão de As-
sembléa geral ordinária a
realizar-se às 15 horas do
dia 6 de fevereiro próximo
vindouro, em sua sede social

à rua 13 de Maio, n. 104, para
tratar dos seguintes assuntos:

a) Aprovação das contas
da diretoria referentes ao
exercício de 1958;

b) Eleição da diretoria.
Belém, 31 de janeiro de
1959.

Cunha, Maia, Indústrias e
Comércio S/A.
(Ext. — Dias 1, 3 e 4/2/59)

A VALLINOTO, COMERCIO S/A (AVACO)

CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Ficam convocados os senhores Acionistas de A VALLINOTO, COMERCIO S/A., a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária a se realizar no dia 12 de fevereiro de 1959, às 20 horas, na Séde desta sociedade, à Avenida Getúlio Vargas, n. 381, nesta cidade, a fim de deliberar sobre os seguintes:

ORDEM DO DIA

a) Leitura, discussão e aprovação do Balanço, Demonstração de Lucros e Perdas, Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, relativo ao exercício de 1958.

b) O que ocorrer.

Alenquer, 28 do janeiro de 1959.

(aa) Antonio Vallinoto — Diretor-Presidente.

Umberto Vallinoto — Diretor-Gerente.

(Ext. — 31|1 e 1,2|59)

PARAENSE, TRANSPORTES

AEREOS, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA

(2a. Convocação)

Convidam-se os Srs. Acionistas a comparecerem à sede social à Rua 13 de Maio, n. 100, às 10 horas do dia 10 de fevereiro de 1959, a fim de, reunidos em assembléia geral extraordinária, deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

I — Aumento do capital social;

II — Reforma dos Estatutos.

Belém, 30 de janeiro de 1959. (aa) Antônio Alves Afonso Ramos Junior, Diretor-Presidente — Antônio Alves Ramos Neto, Diretor Vice-Presidente — Francisco Pais de Barros, Diretor-Secretário. (Ext. — Dias — 1, 3 e 4|2|59)

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELÉM

Aforamento de Terras

O Eng. Cândido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Sorelina Martins Dias, brasileira, solteira, maior, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Travessa José Pio, Djalma Dutra, Travessa 14 de Marco e Rua Curuçá, a..... 283,80m.

Dimensões:

Frente — 5,40m.

Fundos — 76,80m.

Área — 415,00m².

Terreno edificado sob o n. 579, confinando pelo lado direito e esquerdo com os imóveis de ns. 575 e 581, tendo forma regular.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou

reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 21 de janeiro de 1959. (a) Cândido José de Araújo, Secretário de Obras (T. — 23.467 — 22|1 e 1, 1:2|59)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Eng. Cândido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Teodora Lima de Miranda, brasileira, solteira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Barão de Mamoré, José Bonifácio Silva Castro e Pedreirinha do Guamá, à 49,30m.

Dimensões:

Frente — 10,45m.

Fundos — pelo lado direito, com dois elementos 1.º com 41,00m., e 2.º com 27,00m., lateral esquerda com 59,80m.

Linha de travessão 3,35m.

Área — 360,3950m².

Forma regular. Confina pelo lado direito com o imóvel n. 768 e pelo lado esquerdo com o terreno requerido pela Sra. Cristina Miranda do Nascimento. Terreno cercado nos fundos, travessão e lateral direita. Edificado com a barraca n. 764.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 17 de julho de 1958.

(a) Cândido José de Araújo, Secretário de Obras.

Maria Coeli Oliveira, Chefe de Secção.

(T. — 23.444 — 14, 24|1 e 3|2|59)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Conclusão

des Patriarcha, Washington C. Carvalho, Orlando Bitar, Raimundo F. Puget. Fui presente, Edgar Lassance Cunha, proc. reg. substituto.

ACÓRDAO N. 7.068
Representação n. 173
Proc. 3109-58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação — Representantes: Dr. Manoel Pedro d'Oliveira, Juiz Eleitoral da 30a. Zona (Belém). — Representado: Exmo. Sr. Desembargador Ignácio de Souza Moitta, presidente do Tribunal Regional Eleitoral. ODr. Manoel Pedro d'Oliveira, Juiz Eleitoral da 30a.

Zona com sede nesta capital, pelo ofício n. 411|58, datado de 3 do mês em curso, representou a este Tribunal Regional Eleitoral contra o ato do Exmo. Sr. Desembargador Ignácio de Souza Moitta, Presidente deste Tribunal, a quem acusa de haver-lhe arrebato de sua mesa de trabalho, no dia anterior, várias nomeações de fiscais para as seções eleitorais da zona sob sua jurisdição.

Pelo termos da representação formulada chega-se à conclusão de que o Dr. Juiz Eleitoral da 30a. (Belém), ora representante, estava visando as credenciais que lhe foram apresentadas, sem atender ao que dispõe o § 4o., do art. 34, da Resolução n. 5.874, de 14|8|958 (Instruções para as eleições de 3 de Outubro), que manda sejam ditas credenciais encaminhadas pelo Delegado do partido ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos fiscais credenciados, para que, verificado pelo escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao juiz para o visto.

Solicitado o parecer do Exmo. Dr. Procurador Regional Eleitoral este opinou no sentido de não se conhecer da representação, por incabível e sem justificativa legal que a ampare.

Conforme salientou o Dr. Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 3 v. a 4 dos autos, o próprio Dr. Juiz Eleitoral que representa contra o ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal, em sua representação, confessa, efetivamente haver praticado uma irregularidade, procurando, entretanto, justificá-la sob a alegação alegação de ser de praxe visar essas nomeações, sobretudo, quando se trata de fiscais para as seções eleitorais localizadas fora da Capital.

Determinando, porém, a lei eleitoral que o Delegado e Fiscal de partido só poderão ser da Zona e município, não se pode conceber se procede de modo diferente do preceituado no § 4o., do art. 34, da Resolução n. 5.874, acima citada, pois que ao escrivão compete examinar as inscrições correspondentes aos títulos exibidos juntamente com as credenciais, carimbando-as e levando-as para o visto respectivo.

Proceder de modo diverso do contido na dita Resolução é cometer uma irregularidade passível de correção por parte da autoridade competente, devendo, nesse caso, a praxe ceder sempre ao que expressamente determina a lei.

Ora, competindo à Presidência deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 19, inciso 33, do Regimento Interno, exercer a inspeção e correção dos serviços eleitorais na Circunscrição, o ato contra o qual se insurge o Dr. Juiz representante, não pode ser tomado como abusivo. O Dr. Desembargador Presidente deste Tribunal, no conhecimento do fato irregular praticado pelo Juiz da 30a. Zona Eleitoral desta Capital e depois de devidamente constatada a sua procedência, apreendeu as credenciais já visadas irregularmente, dando disso ciência aos demais membros desta Casa.

Assim sendo, o ato da Presidência contra o qual representou o Dr. Juiz da 30a. Zona desta capital, praticado por quem compete corrigir os serviços eleitorais da Circunscrição e visando impedir a prática de uma irregularidade, não pode ser considerado como abusivo de autoridade.

Isto posto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos e desprezada a preliminar levantada pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral de não se conhecer da mesma, por falta de amparo legal, indeferiu. Presidiu este julgamento o Sr. Desembargador Aluizio Leal, vice-presidente, no impedimento do Sr. Desembargador Souza Moitta.

Registre-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 16 de outubro de 1958.

(aa) Aluizio da Silva Leal, vice-presidente, no impedimento do presidente; Eduardo Mendes Patriarcha, relator; Annibal Fonseca de Figueiredo, Washington C. Carvalho, Orlando Bitar, Raimundo F. Puget. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — DOMINGO, 1 DE FEVEREIRO DE 1959

NUM. 1.971

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O desembargador Arnaldo Valente Lôbo, presidente do Tribunal Regional Eleitoral, recebeu o seguinte ofício:

"S/N. de 21-7-58 — O Diretor Central do Partido Trabalhista Nacional, por seu presidente abaixo assinado, vem apresentar a V. Excia., cópia autêntica da ata de 19 de junho de 1958, que cancelou a Comissão Executiva desse Estado, designando o Sr. José Rocha de Machado e Silva, para organizar a nova Comissão Executiva. Sem outro motivo apresenta a V. Excia. Cordiais Saudações Deputado Emilio Carlos — Presidente.

Ata da reunião Extraordinária da Comissão Executiva Central do Partido Trabalhista Nacional, realizada em 19 de junho de 1958.

Aos 19 dias do mês de junho de 1958, em sua sede social à Rua Francisco Serrador 90-G-202, sob a presidência do Deputado Emilio Carlos, reuniu-se a Comissão Executiva do Diretório Central do Partido Trabalhista Nacional, especialmente convocada, para tomar conhecimento do Relatório apresentado pela comissão de sindicância que foi designada para apurar as irregularidades ocorridas nos diretórios estaduais do Pará e do Amazonas. Com a palavra o nosso companheiro Oswaldo Queiroz Guimarães, presidente da Comissão de Sindicância, apresentou o relatório que a seguir se transcreve: "Desempenhando a incumbência que reservadamente nos foi confiada de proceder a investigação em torno das atividades dos diretórios estaduais do Pará e do Amazonas, apuramos de modo geral o seguinte: 1.º no Amazonas o Diretório não vem tendo atividade regular pela ausência de seus membros conforme testemunho do próprio presidente; 2.º oriundo de alistamento foi todo oriundo pela presidência da Comissão Executiva Estadual e Comitês Municipais sem estruturação; 3.º a proximidade do pleito recomenda uma total reestruturação, razão pela qual somos pe-

lo cancelamento do atual Diretório e designação do Presidente José Rocha de Machado e Silva para reestruturar o partido no Estado do Amazonas. Com referências ao Estado do Pará, o aspecto se pronuncia mais grave como a seguir se enumera: a) A Executiva Estadual nunca cumpriu os Estatutos na totalidade de seus artigos referentes as relações entre ela e a Executiva Nacional; b) verificamos uma ponderável infiltração Comunista na Executiva Estadual e que deve ser contida a fim de evitar o controle da legenda pelos elementos do P. C., o mesmo se dando com elementos do P. T. B.; c) em duas eleições assumiram atitudes contrárias as orientações da Executiva Nacional, integraram coligações e organizaram chapas sem submetê-las a homologação da mesma; d) chegamos a conclusão de que os próprios dirigentes dão as atividades partidárias uma atitude secundária apenas visando benefícios pessoais ou servindo de escudo legal para atividades subversivas, razão pela qual opinamos pelo cancelamento do Diretório Estadual do Pará. Rio 12 de junho de 1958. (a) Oswaldo Queiroz Guimarães, Antonio P. Lopes e Carlos Melo". Depois de ampla discussão foi aprovado o relatório pela unanimidade dos presentes. Com a palavra o nosso companheiro Oswaldo Queiroz Guimarães propôs que também fôsse designado o companheiro José Rocha de Machado e Silva 3.º Vice-Presidente da Comissão Executiva Nacional para proceder a reestruturação dos Diretórios Estaduais do Pará e do Amazonas. Posta em votação a proposta foi a mesma aprovada por unanimidade. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a presente sessão e lavrada a presente ata que dato e assino com o Sr. Presidente e demais diretores presentes. Rio, 19 de junho de 1958. Renato de Figueiredo Lyra, Emilio Carlos, José Rocha de Machado e Silva, Car-

los Alfredo Dias de Melo, Nicodemos Bançeira, Braule Pnto, Oswaldo Queiroz Guimarães, Washington Chamma e Orlando Forim.

ACÓRDÃO N. 7.046

Consulta n. 385

Proc. 2850-58

Consulta Eleitoral — Consultante: Partido Social Democrático, Secção do Estado do Pará.

Consulta o Dr. Hamilton Ferreira de Sousa, delegado do Partido Social Democrático, secção deste Estado e com o objetivo de fixar a interpretação dada por este Tribunal à recente Resolução do Coleiando Tribunal Superior Eleitoral, relativa à entrega, até 48 horas antes do pleito de três 3) de outubro próximo, dos títulos que não ficaram preparados até 3 de setembro, o seguinte:

"Se, em face da aludida Resolução, podem os Juizes Eleitorais das diversas zonas completar as formalidades dos processos de inscrição que, embora apresentados tempestivamente, não puderam ser concluídos até aquela data, proferindo, inclusive, o despacho final de deferimento e entregando os títulos correspondentes, ou si ditos Juizes estão, apenas, autorizados a preparar e entregar somente os títulos relativos a processos de inscrição já definitivamente julgados, isto é, deferidos por despacho final devidamente assinado pelos mesmos juizes, até 3 de setembro".

Sobre o objeto da consulta, emitiu o Dr. Procurador Regional Eleitoral, cujo parecer é o seguinte:

"A Consulta de fls. 2, do legado do Partido Social Democrático, deve ser respondida de conformidade com a parte final da mes-

ma consulta, isto é, — Os juizes estão, apenas, autorizados a preparar e entregar os títulos relativos a processos de inscrição já definitivamente julgados e deferidos por despacho final".

O objeto de consulta é saber se os Juizes Eleitorais das diversas Zonas desta Circunscrição, face à recente Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, podem completar as formalidades dos processos de inscrição que, embora apresentados tempestivamente, não puderam ser concluídos até aquela data, proferindo, inclusive, o despacho final de deferimento e entregando os títulos correspondentes, ou se, ditos Juizes estão, apenas, autorizados a preparar e entregar somente os títulos relativos a processos de inscrição já definitivamente julgados, isto é, deferidos por despacho final devidamente assinado pelos mesmos juizes, até 3 de setembro.

De acordo com o disposto no art. 30. da Lei n. 3.416, de 30/6/58, os títulos decorrentes de novas inscrições, de transferências e de pedidos de 2as. vias, expedidos nos prazos desta lei, serão entregues aos eleitores ou aos delegados de partidos até trinta dias antes das citadas eleições. E, no parágrafo único, abre a lei uma exceção para os títulos devolvidos pelos delegados de partidos até quinze (15) dias antes do pleito nos termos do § 70. do art. 69, da Lei n. 2.550, de 25/7/55, com a redação que lhe deu o art. 20. da Lei n. 2.982, de 30/11/56, que poderão ser entregues aos interessados até 48 horas antes do dia 3 de outubro.

A providência contida na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, objeto da consulta, é uma medida justa e equitativa, pois que vem permitir que os Juizes apresentem os títulos que não o puderam fazer no prazo que a lei es-

tipulou.

Ora, se o eleitor se alistou regularmente, dentro do prazo, que culpa lhe cabe em não disporem os cartórios de auxiliares em número suficiente ao serviço? Que culpa cabe ao eleitor da exiguidade de prazo conferido ao Juiz para despachar os processos de inscrição? A resposta é somente uma. Ao eleitor não cabe nenhuma culpa. E, não lhe cabendo culpa quanto ao preparo de seu título, porque vai deixar de exercer o sagrado direito do voto?

Estando terminados os prazos para recebimento de inscrição e, consequentemente, o de recebimento de títulos, apesar da existência em muitas zonas de processos findos, mas cujos títulos não puderam ficar prontos até 3 de setembro último, nada mais justo e equitativo de que, enquadrá-los dentro da exceção que a própria lei concede a quem não comparecer aos cartórios retirados de cartório pelos delegados de partidos e devolvido a cartório, na conformidade da lei.

Nestas condições, secundado o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, responder a consulta formulada, afirmativamente, quanto à última parte da mesma, isto é, ficam os Juizes Eleitorais autorizados a preparar e entregar os títulos relativos a processos de inscrição já definitivamente julgados, isto é, deferidos por despacho final devidamente assinado pelos mesmos até 3 de setembro último.

Registre-se, publique-se e comuniquem-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 26 de setembro de 1958.

(aa) Souza Moitta, presidente; Eduardo Mendes Patriarcha, relator; Aluizio da Silva Leal, Annibal Fonseca de Figueiredo, Washington C. Carvalho, Orlando Bitar, Raimundo F. Puget. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 7.047

Recurso 1.311

(Proc. 2.891-58)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre). Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro e Recorrido: Partido Social Democrático — Deferimento de registro de candidato para o município de Prainha.

O Partido Trabalhista Brasileiro, por seu delegado credenciado junto à 19a. Zona Eleitoral (Monte Alegre), recorreu da decisão do Dr. Juiz Eleitoral da mesma Zona, que deferiu o pedido de registro de candidatos aos cargos eletivos de Prefeito e Vereadores do município de

Prainha, componente daquela Zona e feito pelo Partido Social Democrático, por intermédio do Dr. Carlos de Menezes Alves Pereira, devidamente credenciado pelo referido Partido, em documento devidamente autenticado, firmado pela maioria do Diretório Regional.

Fundamenta o partido recorrente o seu recurso contra a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da Zona (19a), no disposto no art. 152 da Lei n. 1.164, de 24/7/50 (Código Eleitoral), combinado com o art. 13 da Resolução n. 4.711, de 28/6/54, alegando que o pedido de registro de candidato do Partido Social Democrático às eleições de três de outubro, para os cargos eletivos de Prefeito e Vereadores de município de Prainha, foi promovido por quem não tinha qualidades para fazê-lo, Sr. Carlos de Menezes Alves Pereira.

Argumenta o recorrente que, existindo no município de Prainha, um diretório do Partido Social Democrático, a este competia promover o registro de seus candidatos e não ao Diretório Regional, como foi feito, em flagrante atentado aos seus próprios Estatutos. Finalmente, que esse fato acarreta a nulidade do ato e atenta contra a jurisprudência mansa e pacífica deste Tribunal, expendida no venerando Acórdão n. 5.189, de 28/8/54.

Contrarrazou o partido recorrido (P.S.D.), impugnando os fundamentos do recorrente e dizendo que os motivos invocados são insubsistentes e não merecem acolhida, de vez que o art. 19, letra O, dos Estatutos do Partido Social Democrático atribue competência ao Diretório Regional para "promover o registro de candidatos às eleições estaduais, municipais e distritais".

Alude, ainda, o recorrido que o art. 40, da Resolução n. 5.780, de 11/6/58, do Celendo Tribunal Superior Eleitoral estabelece que, — "o registro de candidatos será promovido por delegados dos Partidos que estejam devidamente autorizados pelos respectivos cartórios competentes, em documento autêntico, inclusive firmado com a firma reconhecida do requerente e dos membros dos diretórios (arts. 48 e 137 do Código Eleitoral)".

Respondendo ao recurso interposto o Dr. Juiz Eleitoral manteve a sua decisão, mandando que os autos subsistem ao Tribunal Regional Eleitoral, para decisão.

Nesta instância, solitado o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, este às fls. 31, assim se pronunciou: — "Se o recorrente tivesse lido o art. 48, § 10., do Código Eleitoral, evitaria este Egrégio Tribunal nezar-lhe provimento ao seu recurso, sem fundamento legal".

Assim sendo, somos pelo conhecimento e desproviamento do presente recurso.

É o relatório. Cogitam os presentes autos do recurso interposto pelo delegado do Partido Trabalhista Brasileiro (P.T.B.), contra a decisão proferida

pelo Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre) e que ordenou o registro dos candidatos do Partido Social Democrático aos cargos eletivos de PREFEITO e VEREADORES do município de Prainha, a saber: — João Corrêa Alvarenga, Raimundo Nonato Alvarenga, Pedro Gonçalves da Silva, Genésio Viégas Ferreira, Raimundo Alves de Moura, Raimundo Lúcio Medeiros, Sebastião Pereira Melo, Mário Alves Bento, Otaviano Vieira Torres e Froilan Corrêa de Miranda.

Examinando-se detidamente os autos, verifica-se que o pedido de registro promovido pelo delegado do Partido Social Democrático foi instruído com os seguintes documentos:

a) — Autorização do Diretório Regional, pela maioria de seus membros, contendo referida autorização poderes para promover o referido registro e com as firmas reconhecidas (autos fls. 4/5);

b) — Ata da Convenção Municipal que escolheu os candidatos (autos fls. 6/7);

c) — Autorização dos candidatos, com as firmas reconhecidas dando assentimento para que seus nomes fossem registrados (autos 8/16 e 18).

Ora, nestas condições, o pedido de registro de candidatos do Partido Social Democrático, às eleições de 3 de outubro, no município de Prainha, para Prefeito e Vereadores, preenche as formalidades legais (art. 48 do Código Eleitoral: § 10. do art. 30. da Res. 4.711, de 28/6/54 e art. 40, § 20. da Res. n. 5.780, de 11/6/58).

Quanto ao fato de ter sido o registro promovido pelo Diretório Regional e não pelo Diretório Municipal, não encontra amparo na lei eleitoral, de vez que esta se refere a DELEGADOS DE PARTIDOS devidamente autorizado em documento autêntico.

Além disso o art. 19, letra "o", dos Estatutos políticos Regionais para PROMOVER O REGISTRO DE CANDIDATOS AS ELEIÇÕES ESTADUAIS, MUNICIPAIS e DISTRICTAIS.

Improcedem, pois, os argumentos do recorrente e sobre o assunto não mais parece dúvida, tendo-se em vista o Acórdão n. 1.879, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, constante do Boletim n. 55, às fls. 524, que diz: "Registro de candidatos: — o processo de escolha e o requerimento judicial obedecerá aos Estatutos do Partido respectivo, desde que não colida com as regras gerais insertas na lei".

Ante as razões expendidas e verificado não haver infringência de dispositivos legais como bem salientou o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto tempestivamente, para nezar-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida, por seus próprios fun-

damentos.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 26 de setembro de 1958. — (aa) Souza Moitta, P. — Eduardo Mendes Patriarcha, Relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Figueiredo — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar — Raimundo F. Puget. Fui presente — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7.048

Consulta n. 382

(Proc. 2.759-53)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Consulta, etc.

O Presidente do Diretório Municipal da UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL, em Altamira, formula a seguinte Consulta: — "Diretório Municipal UDN consulta se podem ser instaladas Seções Eleitorais em Seringais arrendados mesmo existentes neles Escolas Públicas. Esclarecemos Escolas estão localizadas dentro propriedade privadas. Um dos arrendamentos pertence a pai de candidato e outro a autoridade policial sds Ubrajara Marques Umbuzeiro".

Ouvido o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional manifestou-se pela resposta negativa.

Este Tribunal já teve oportunidade de se manifestar em caso idêntico à da presente consulta e, a despeito da proibição expressa, resolveu MANTER as Seções eleitorais nos lugares onde vinham, de há muito, funcionando.

No caso em tela, porém, a consulta é peremptória, inquirindo se podem ser INSTALADAS Seções eleitorais em localidades que estão dentro de propriedades privadas.

O Código Eleitoral e todas as Leis e Resoluções subsequentes declaram proibidos tais locais para os fins mencionados.

Nestas condições, sufragando o parecer do Dr. Procurador Regional,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, responder negativamente à Consulta, ou seja, que não devem ser instaladas Seções eleitorais em locais proibidos. Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 26 de setembro de 1958. — (aa) Souza Moitta, P. Raimundo F. Puget, Relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar. Fui presente — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7.049

Recurso n. 1.296

(Proc. 2.738-58)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso eleitoral, em que é recorrente a União Democrática Nacional e recorridos o Dr. Juiz Eleitoral da 23a. Zona e Manoel Moreira da Silva, etc. A UDN, por seu Delegado credenciado perante a 23a. Zona Eleitoral, incorformada com a respeitável decisão de

Dr. Juiz Eleitoral, que deferiu o requerimento de inscrição de Manoel Moreira da Silva, recorreu para este Egrégio Tribunal tempestivamente, contra arazoando o Partido Social Democrático.

Dos autos não consta a intimação do recorrido, nem qualquer fato capaz de justificar a omissão.

O Dr. Juiz recorrido sustentou o despacho, determinando a subida dos autos para esta Instância, onde o Dr. Procurador Regional opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

A peça basilar do recurso, seria, na hipótese, a Petição de inscrição, por onde se poderia aferir de sua procedência, mas, dos autos, não consta esse documento, nem há mesmo qualquer justificativa para essa omissão.

EX-POSITIS:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará Preliminarmente, não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 26 de setembro de 1958. — (aa) Souza Moitta, P. Raimundo F. Puget — Relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar. Foi presente — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7.050
(Proc. 2.964-58)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de "Habeas-corpus" preventivo em que são pacientes Antônio Elias Sarquis, Raimundo Pauloni de Brito e outros.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria de votos e contra os votos dos Drs. Orlando Bitar e Raimundo Puget, negar a ordem impetrada, em face das informações da autoridade considerada coatora.

P.R.

Belém, 30 de setembro de 1958. — (aa) Souza Moitta, Presidente e Relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar — Raimundo Puget. Foi presente — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7.051
(Proc. 2.981-58)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de "Habeas-corpus" em que é paciente Marçilio Cordeiro.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, considerar prejudicado o pedido, em face das informações da autoridade considerada coatora, de que o paciente já se encontra em liberdade.

Belém, 1 de outubro de 1958. — (aa) Souza Moitta, Presidente e Relator — Aluizio da Silva Lael — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar — Raimundo F. Puget. Foi presente — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7.052
(Proc. 2.984-58)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de "Habeas-corpus" preventivo em que é paciente João dos Santos.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, conceder a ordem, tendo em vista que na forma do Cód. Eleitoral, cinco dias antes até dois dias depois da eleição, ninguém pode ser preso, senão em flagrante delito ou em virtude de sentença judicial por crime inafiançável.

P.R.

Belém, 1 de outubro de 1958. — (aa) Souza Moitta, Presidente e Relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Orlando Bitar — Washington C. Carvalho — Raimundo F. Puget. Foi presente — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7.053
Consulta n. 397
Proc. 2961-58

O Partido Social Trabalhista, Secção do Pará, através de seu delegado, indaga deste Tribunal.

"se um eleitor inscrito em uma das Zonas do Município de Belém pode servir de fiscal em qualquer uma das outras zonas situadas no mesmo município".

A matéria já foi apreciada pelo Acórdão n. 6984, de 16 do corrente, ao conhecer da consulta n. 379, formulada pelo Partido Social Democrático.

Isto pôsto, e sufragando o parecer oral do nobre órgão do Ministério Público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Eleitoral do Pará, em decisão unânime, responder negativamente à consulta em audiência.

Registre-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Eleitoral do Pará, em 10 de outubro de 1958.

(aa) Souza Moitta, presidente; Annibal Figueiredo, relator; Aluizio da Silva Leal, Eduardo Mendes Patriarcha, Washington C. Carvalho, Orlando Bitar, Raimundo F. Puget. Foi presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 7.054
Consulta n. 396
Proc. 2983-58

Vistos estes autos de Consulta em que é consulente Raimundo Pinto de Mesquita, Presidente da Coligação Democrática Altamirense (18a. Zona — Altamira).

O presidente da Coligação Democrática Altamirense consulta se podem ser instaladas seções eleitorais em seringa arrendados, mesmo existindo nesses escolas públicas localizadas dentro de localidades rurais privadas, acrescendo que um dos arrendamentos pertence ao pai, que é sócio de um candidato a ve-

reador e outro pertencente ao comissário de polícia.

Ouvido o Dr. Procurador Regional, este opinou pela resposta negativa.

O assunto da consulta já foi respondido em consultas anteriores e está expressamente contido nos arts. 19 e 20 da Resolução n. 5.874, de 14 de agosto de 1958, dispoendo esses artigos sobre a proibidade de instalação de mesas receptoras nos locais dentro de propriedades rurais privadas, assim como propriedade de candidato ou autoridade policial. Além da proibição, ainda a mesma resolução impõe a responsabilidade do Juiz Eleitoral que assim proceder.

Nestas condições:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, isto é, não podem ser instaladas seções eleitorais em propriedades privadas rurais, nem em propriedade de autoridade policial.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 2 de outubro de 1958.

(aa) Souza Moitta, presidente; Aluizio da Silva Leal, relator; Annibal Fonseca de Figueiredo, Eduardo Mendes Patriarcha, Washington C. Carvalho, Orlando Bitar.

ACÓRDÃO N. 7.055
Proc. 2457-58

Manda incluir no registro de candidatos da Coligação Democrática Paraense os nomes simplificados dos candidatos Fernando Rebello Magalhães e Hélio Cândido de Farias Moreira.

Vistos, etc.

Pelo Acórdão n. 6.972, de 8 de setembro próximo passado, este Egrégio Tribunal Regional ordenou o registro de 31 candidatos com que a Coligação Democrática Paraense concorrerá ao pleito de 3 de outubro corrente, à Assembleia Legislativa do Estado, figurando entre estes os de nomes Fernando Rebello Magalhães e Hélio Cândido de Farias Moreira.

Em petição recebida a 26 do aludido mês de setembro, o delegado e procurador substituto do Partido Social Progressista requer que conste do referido registro os nomes simplificados dos preditos candidatos Fernando Rebello Magalhães e Hélio Cândido de Farias Moreira, respectivamente, que também se assinam Fernando R. Magalhães ou Fernando Magalhães e Hélio de Farias Moreira ou Hélio Moreira (fls. 52 e 53).

Funcionando nos autos, o Dr. Procurador Regional nada opôs àquele pedido, de vez que se trata de candidatos já registrados (fls. 55

v.).

E, assim, à unanimidade, decidem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 2 de outubro de 1958.

(aa) Souza Moitta, presidente; Washington C. Carvalho, relator; Aluizio da Silva Leal, Annibal Figueiredo, Eduardo Mendes Patriarcha, Orlando Bitar.

ACÓRDÃO N. 7.056
Consulta n. 398
Proc. 3037-58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta, oriundos da 23a. Zona (Marabá), em que é consulente o Dr. Juiz Eleitoral da Zona.

Em telegrama dirigido a este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, o Dr. Juiz da 23a. Zona consulta se militares eleitores de outra zona diferente inscrição, quando deslocados em serviços eleitorais podem ou não votar nas eleições de âmbito Estadual e Federal sob as cautelas legais ou qual a situação dos mesmos. O Dr. Relator dispensou o parecer do Dr. Procurador Regional devido a exiguidade de tempo para o efeito da resposta da consulta.

A consulta do Dr. Juiz da 23a. Zona versa sobre a possibilidade ou não do direito do voto dos militares em serviço nas zonas eleitorais, conseqüente do destaque de força federal concedida para garantir o pleito de 3 de outubro em todo o Estado.

O art. 39 das instruções menciona os casos de exceção para eleitores votarem fora daquela seção onde se acham lotados, e nessa relação não se encontram os militares em serviço. Também a Lei 2.550 em seu art. 33 ressa essas exceções. Cabe entretanto aos Tribunais Regionais Eleitorais expedir respostas às consulentes, e no caso trata-se de militares que vão destacados em serviço eleitoral excepcional qual seja o da garantia da ordem pública e inviolabilidade dos preceitos eleitorais. A estes eleitores destacados para os mais afastados e variados pontos do Estado, em serviço eleitoral, não é lícito tolher-lhes o direito do exercício do voto. Seria punir a quem nos presta um serviço relevante. Assim, Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, contra o voto do Exmo. Sr. Dr. Relator, responder afirmativamente à consulta, isto é, os militares eleitores de outra zona diferente da inscrição, porém dentro da mesma circunscrição, quando deslocados em

serviço eleitoral, podem votar nas eleições de âmbito federal e estadual, sob as cautelas legais.

Publicada, intime-se e registre-se.

Belém, 2 de outubro de 1958.

(aa) **Souza Moitta**, presidente; **Aluizio da Silva Leal**, relator; **Annibal Fonseca de Figueiredo**, **Eduardo Mendes Patriarcha**, vencido; **Washington C. Carvalho**, **Orlando Bitar**.

ACÓRDÃO N. 7.057

Consulta n. 394

Proc. 2963-58

Objeto: — Consulta

Consulente: Presidente do Diretório Regional do Partido Democrata Cristão.

EMENTA: — Em face da legislação pertinente, podem os presidentes de diretórios regionais de partidos políticos fazer nomeações de delegados e fiscais junto aos juizes eleitorais quer da capital, quer do interior. Tais presidentes, porém, não são delegados naturais de seus partidos perante as autoridades eleitorais.

Vistos, etc.

O Sr. Presidente do Diretório Regional do Partido Democrata Cristão consulta este Egrégio Tribunal:

1o. — Se os presidentes de diretórios regionais de partidos políticos podem fazer nomeações de delegados e fiscais perante o Juízo Eleitoral das zonas do interior e da Capital, bem como perante as mesas receptoras e juntas apuradoras; 2o. — Se os presidentes de diretórios regionais de partidos políticos são considerados delegados naturais de seus partidos perante as autoridades eleitorais. O Exmo. Sr. Proc. Regional, emitindo parecer nos autos, concluiu pela resposta afirmativa a ambas as perguntas em que se desdobra a consulta. É o Relatório.

Examinando as duas partes separadamente: 1o. — o art. 25 da Lei n. 2.540, de 25/7/55, em seu art. 25, reza: "Cada PARTIDO poderá nomear dois delegados em cada município e dois fiscais junto a cada mesa receptora. O Código Eleitoral, dedicando o título II da Quinta Parte do seu texto aos partidos políticos, estatui, no art. 137: os partidos políticos terão como órgãos de direção o diretório nacional e bem assim diretórios regionais e municipais. Mais, art. 138 — os estatutos de cada partido regularão a organização e o funcionamento dos diretórios. Ora, o art. 25 da Lei n. 2.550, falando em partidos, sem especificar o órgão que faz as nomeações, deixou, é claro, aos

estatutos dos grêmios partidários, consoante as provisões citadas do Código, a indicação dos órgãos próprios. Tanto representam o partido os diretórios regionais como os municipais. Nada havendo, em contrário nas bases estatutárias que obste a nomeação pelos diretórios regionais, na lei também não se acha tal vedação. 2a. — já relativamente à segunda parte da consulta, não parece, data venia, deva ser sufragado o douto parecer do digno representante do Ministério Público. Realmente, o art. 24 da Lei n. 2.550 manda: "Pelas mesas receptoras ser admitidos a fiscalizar a votação formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos partidos". Pela leitura sã de tal dispositivo, logo aflora que só os candidatos registrados são fiscais naturais, assim se entendendo os que prescindem de nomeação regular. Os presidentes de diretórios regionais, tendo delegado atribuições, não podem, depois de exaurida tal delegação, serem também fiscais, sob pena de estabelecer o caos, além da vulneração frontal da lei.

"Ex positis":

Acórdam, em conferência, os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer da consulta e, ainda unanimemente, em responder afirmativamente a primeira parte e negativamente segunda. Publique-se, registre-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 2 de outubro de 1958.

(aa) **Souza Moitta**, presidente; **Orlando Bitar**, relator; **Aluizio da Silva Leal**, **Annibal Fonseca de Figueiredo**, **Eduardo Mendes Patriarcha**, **Washington C. Carvalho**.

ACÓRDÃO N. 7.058

Recurso n. 1.264

Proc. 1825-58

Vistos, etc.

O Delegado da União Democrática Nacional, no Município de São Caetano de Odivelas, requereu ao Dr. Juiz Eleitoral da 8a. Zona (Vigia), o cancelamento da inscrição eleitoral do cidadão Abdino Guadêncio Pinheiro, por ser soldado sob o n. 377, da 2a. Companhia do Batalhão de Infantaria da Polícia Militar deste Estado, a fim do mesmo ser excluído do alistamento eleitoral, visto que as "praças de pré" não podem alistar-se, "ex vi" do art. 3o., parágrafo único, do Código Eleitoral. Juntou o requerente uma certidão do juiz preparador daquele município onde consignava que Abdino Guadêncio Pinheiro é praça de pré e possuidor do título n. 622.

Nos termos do art. 13, "in

fine", da Resolução n. 5.235, de 8 de fevereiro de 1956, o Dr. Juiz Eleitoral daquela Zona encaminhou a este Tribunal o presente processo, tendo se manifestado o Dr. Procurador Regional que, às fls. 6 verso, opinou pelo cancelamento da inscrição do eleitor Abdino Guadêncio Pinheiro, por infração do parágrafo único, do art. 3o. do Código Eleitoral.

Isto posto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conveter o julgamento em diligência ao Juízo de origem a prova de delegação do recorrente e os autos de inscrição em apêço.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 31 de julho de 1958.

(aa) **Souza Moitta**, presidente; **Washington C. Carvalho**, relator; **Aluizio da Silva Leal**, **Annibal Fonseca de Figueiredo**, **Eduardo Mendes Patriarcha**, **Orlando Bitar**, **Raimundo F. Puget**. Fui presente, **Otávio Melo**, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 7.059

Consulta n. 393

Proc. 2960-58

Vistos, etc.

O auxiliar do Cartório Eleitoral da 4a. Zona (Castanhal), Prentice Miguel dos Santos Porto consulta a este Tribunal se pode requerer o seu tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral, para efeito de percepção de adicional por tempo de serviço, baseando-se no recurso eleitoral n. 1.107, publicado no B. E. do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (Abril de 1957, n. 69, págs. 533 e 534).

Cuvido o Dr. Procurador Regional, este opinou pelo não conhecimento da consulta em referência, visto não se tratar de matéria eleitoral. Saliou em seu parecer (fls. 4v), que o Boletim Eleitoral a que se reportou o consulente transcreve o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, não se tratando de Acórdão daquela Colenda Corte.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, não conhecer da consulta, visto não se tratar de matéria eleitoral, nos termos do art. 103, § 2o., do Regimento Interno deste Tribunal.

Registre-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 2 de outubro de 1958.

(aa) **Souza Moitta**, presidente; **Washington C. Carvalho**, relator; **Aluizio da Silva Leal**, **Annibal Fonseca de Figueiredo**, **Eduardo Mendes Patriarcha**, **Orlando Bitar**.

ACÓRDÃO N. 7.060

Consulta n. 399

Proc. 3061-58

O delegado do Partido Social Democrático, em Igarapé-miri, consulta a este Tribunal se, face a requerimentos de exclusão de eleitores, indevidamente inscritos, cujos votos dados à eleição pelos referidos eleitores e que serão tomados em separado, por força de imposição legal de fiscais daquele Partido, podem ser apurados em separado, ficando incomputados aos resultados gerais das eleições daquele município.

Isto posto:

Acórdam, unanimemente, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, não tomar conhecimento da consulta, por se tratar de matéria suscetível de recurso, "ex-vi" do § 2o, art. 103, do Regimento Interno deste Tribunal.

Registre-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 2 de outubro de 1958.

(aa) **Souza Moitta**, presidente; **Washington C. Carvalho**, relator; **Aluizio da Silva Leal**, **Annibal Fonseca de Figueiredo**, **Eduardo Mendes Patriarcha**, **Orlando Bitar**.

ACÓRDÃO N. 7.061

Proc. 3003-58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de "habeas corpus" preventivo em que é paciente Zebir Castro Tavares.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, negar a ordem, em face das informações do Dr. Promotor Público da Comarca, autoridade considerada coatora. P. R.

Belém, 7 de outubro de 1958.

(aa) **Souza Moitta**, presidente e relator; **Aluizio da Silva Leal**, **Annibal Fonseca de Figueiredo**, **Eduardo Mendes Patriarcha**, **Washington C. Carvalho**, **Orlando Bitar**, **Raimundo F. Puget**. Fui presente, **Edgar Lassance Cunha**, proc. reg., substituto.

ACÓRDÃO N. 7.062

Proc. 3138-58

Pedido de licença para tratamento da própria saúde (28a. Zona) — Requerente, Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da Zona.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, deferindo o pedido formulado, conceder ao Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), mais sessenta (60) dias de licença, em prorrogação, para tratamento da própria saúde, de 6 de outubro a 4 de dezembro do corrente ano.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 9 de outubro de 1958.

(aa) Souza Moitta, presidente e relator; Aluizio da Silva Leal, Annibal Fonseca de Figueiredo, Eduardo Mendes Patriarcha, Washington C. Carvalho, Orlando Bitar, Raimundo F. Puget. Fui presente, Edgar Lassance Cunha, proc. reg., substituto.

ACÓRDÃO N. 7.063
Proc. 3.210-58

Pedido de licença para tratamento da própria saúde (25a. Zona Capanema) — Requerente: Dr. João Lurine Guimarães Júnior, Juiz Eleitoral da Zona.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em decisão unânime, deferindo o pedido formulado pelo Dr. João Lurine Guimarães Júnior, Juiz Eleitoral da 25a. Zona (Capanema), conceder-lhe sessenta (60) dias de licença, em prorrogação, para tratamento da própria saúde, de 10 de outubro a 8 de dezembro do corrente ano.

Registre-se, publique-se e comuniquem-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de outubro de 1958. — (aa) Souza Moitta, P. e Relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar — Raimundo F. Puget. Fui presente — Otávio Melo, Proc. Reg. substituto.

ACÓRDÃO N. 7.065
Representação n. 172
(Proc. 3.044-53)

Vistos, etc.

A União Democrática Nacional, Seção do Pará, através de seu delegado Dr. Clóvis Ferro Costa, representou a este Tribunal contra o Excmo. Sr. General Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, pela prática de crimes eleitorais definidos no art. 175, itens 19 e 27, da Lei 1.164, de 24 de julho de 1950 alegando que o Representado, como Governador do Estado, estava indereçando cartas aos eleitores desta Capital, que constringiam o livre exercício do voto.

Na justificativa da Representação, juntou um exemplar impresso da aludida missiva, na qual se lê que o Representante faz um apelo aos seus correligionários para sufragarem os nomes dos candidatos de seu Partido.

Dita carta é dirigida aos eleitores do Partido Social Democrático e o Representado podia fazê-lo, na qualidade de seu Presidente, para se tratar de mera propaganda política.

Não houve, portanto, coação ao eleitorado em geral, nem o Representado endereçou aquela missiva na qualidade de Governador do Estado, como o salientou o dito órgão do Ministério Público em seu parecer de fls. 8 verso, que concluiu pelo reconhecimento da Representação e seu arquivamento, de

vez que não houve infringência à Lei eleitoral.

E, assim, decidem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, por não haver crime a punir.

Publique-se e registre-se. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 11 de outubro de 1958. — (aa) Souza Moitta, P. — Annibal Figueiredo, Relator — Aluizio da Silva Leal — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar. Fui presente Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg., substituto.

ACÓRDÃO N. 7.066
Recurso n. 1.312
(Proc. 3.094-58)

Vistos, etc.

O delegado do Partido Social Democrático endereçou ao Dr. Juiz Eleitoral da 16a. Zona (Afuá) o requerimento de fls. 16 usque 17, impugnando o registro dos candidatos a Prefeito e Vereadores do Município de Anajás, sob a legenda do Partido Social Progressista, alegando que o simulacro de ata autêntica da escolha dos candidatos não tem prevalência, por absoluta falta dos preceitos legais; que o documento que autoriza o delegado do partido recorrido a proceder dito registro é destituído de valor. Estende-se o recorrente em considerações várias com o objetivo justificar a impugnação em apelo e requerer, finalmente, o indeferimento do registro daqueles candidatos, com fundamento no artigo 40, letra a) e b), da Resolução n. 5.780, de 11 de junho do corrente ano, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

A vista dessa impugnação, a agremiação partidária recorrida, também por intermédio de seu delegado, as fls. 18 a 20, destes autos, apresentou a respectiva contestação, salientando: — ser absolutamente legal o documento onde consigna a autorização daquele Delegado (fls. 4); que a cópia autenticada da ata da Convenção que escolheu os candidatos está de acordo com os preceitos legais e estatutários do referido Partido; que as autorizações dos candidatos estão revestidas das formalidades legais e que a lista dos candidatos está encimada pela legenda partidária.

Para os efeitos de direito, o titular daquela Zona Eleitoral, pela decisão de 24v. a 26v., julgou improcedente a impugnação em tela e ordenou o registro dos aludidos candidatos, visto estar de acordo com as exigências do Código Eleitoral. Não se conformando o delegado impugnante recorre a este Tribunal, como se infere das razões de fls. 27 a 30, as quais são a reprodução dos argumentos expendidos no petitorio de fls. 17 a 18. O delegado do partido recorrido, assim, teve vista do processo e contra arrazou o recurso interposto — fls. 31 a 32.

Nestas instâncias, o Dr. Procurador Regional após se reportar às alegações do delegado recorrente, salientou não terem procedência os fundamentos do presente re-

curso, pois o delegado que firmou o requerimento de fls. 3 estava devidamente credenciado pelos respectivos Diretório. Quanto à homologação dos candidatos, frisa S.S. — escapa à Justiça Eleitoral, apreciar o modo pelo qual foram escolhidos os candidatos, ainda que inobservados ou transgredidos os dispositivos estatutários. Assinala ainda o Dr. Procurador Regional que o recorrente, com seu recurso, pretende invadir as deliberações internas do partido recorrido. Opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

De meritis — Recorreu a este Tribunal o delegado do Partido Social Democrático ao despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 16a. Zona (Afuá), que ordenou o registro dos seguintes candidatos, sob a legenda do Partido Social Progressista, no município de Anajás, os cidadãos: — Osvaldino do Nascimento Ribeiro, ao cargo de Prefeito Municipal; Augusto Alves Brito, Alfredo Ferreira Botelho, Alvaro Pereira de Paiva, Francisca Cantão Sobrinho, Benjamim Ramcs Pais, Waldemiro Freitas, João Ferreira de Oliveira, Judá França, F. reira e Elias Gomes Lobato, respectivamente, ao cargo de vereador, cuja decisão, de fls. 24v. a 26v., julgou improcedente a impugnação apresentada pelo mesmo delegado recorrente.

Consoante salientou o Dr. Procurador Regional em o parecer de fls. 35v., não tem procedência os fundamentos do recurso interposto, face à documentação existente no processo e que serviu de base à jurídica decisão do Dr. Juiz recorrido.

A Resolução 5.780, do Tribunal Superior Eleitoral, prescreve em seu art. 40: — O registro dos candidatos será promovido por delegados de partidos que estejam devidamente autorizados pelos diretórios partidários competentes, em documento autêntico, inclusive telegrama com a firma reconhecida do recorrente e dos membros do diretório; e, no § 2o.: — os requerimentos de registro deverão ser instruídos — a) com a cópia autenticada da ata da convenção que houver feito a escolha dos candidatos, na conformidade dos respectivos estatutos; b) com a autorização igualmente autenticada dos diretórios, pela maioria, pelo menos, dos seus componentes.

Anexo ao pedido de registro o delegado do partido recorrido: — a) procuração do diretório municipal competente ao signatário do requerimento de fls. 3, que é delegado credenciado junto aquela 16a. Zona Eleitoral, como atesta um dos considerandos da decisão recorrida; ata da Convenção para escolha e homologação dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vereadores e autorização dos dez (10) candidatos, com todas as assinaturas reconhecidas.

Por ocasião da contestação (fls. 19 a 21) a impugnação do recorrente (fls. 17 a 18) foram juntados pelo partido recorrido mais dois documen-

tos, com as firmas também reconhecidas: — Autorização do Diretório Regional Estadual, ao Municipal de Anajás, para o fim de registrar candidatos nas eleições já realizadas a 3 do corrente e, bem assim, cópia autêntica da ata da reunião daquele diretório municipal, quando foi escolhido o cidadão Augusto Alves de Brito para requerer o registro em referência.

Assim, verifica-se neste processado que o partido recorrido cumpriu fielmente as prescrições legais atinentes a espécie, pois o diretório partidário competente, ou seja, o municipal de Anajás, autorizou aquele cidadão (signatário do pedido de fls. 3) a promover o registro dos pretendidos candidatos. Outrossim, os documentos de fls. 4 e 5, também fazem prova plena de que foram atendidas as disposições das letras a) e b), § 2o. do aludido artigo 40. Finalmente, o § 4o. do mesmo artigo, foi cumprido legalmente.

O Dr. Juiz Eleitoral da 16a. Zona, em seu fundamentado e judicioso despacho, bem apreciou as provas existentes nestes autos, as quais são desfavoráveis ao recorrente. A jurisprudência citada naquela decisão aplica-se perfeitamente ao caso sub-judice, não se justificando, por falta de amparo legal, ser provido o recurso, de vez que o deferimento de registro daqueles candidatos está de acordo com as exigências legais.

Isto posto, e adotando o parecer do Dr. Procurador Regional,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em decisão unânime, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 14 de outubro de 1958. — (aa) Souza Moitta, P. — Washington C. Carvalho, Relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Orlando Bitar — Raimundo F. Puget. Fui presente — Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg., substituto.

ACÓRDÃO N. 7.067
Proc. 3559-58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de "habeas-corpus" em que são pacientes Barnabé Oliveira Calandrini e Zózimo Rodrigues Garcia

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, negar a ordem impetrada, em face das informações do Dr. Juiz Eleitoral da Zona, autoridade considerada coatora, de que os pacientes já se acham em liberdade. P. R. Belém, 18 de outubro de 1958.

(aa) Souza Moitta, presidente e relator; Aluizio da Silva Leal, Annibal Fonseca de Figueiredo, Eduardo Men-

(Cont. na pág. 2 do Diário)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — DOMINGO, 1 DE FEVEREIRO DE 1959

NUM. 944

ACÓRDÃO N. 2.367
(Processo n. 4.179)

(Prestação de contas de importância recebida na Secretaria de Estado de Finanças, exercício de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), à conta da dotação orçamentária).

Requerente: — O Fomento Econômico em Geral, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Produção e esta de seu titular Sr. José Mendes Martins, através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Fomento Econômico em Geral, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Produção e esta de seu titular Sr. José Mendes Martins, enviou a este Colendo Tribunal, através da Secretaria de Estado de Finanças, com o ofício n. 470/57, de 21 de maio de 1957, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, as contas referentes a importância de vinte e seis mil trezentos e cinquenta e quatro cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 26.354,30), que a Secretaria de Finanças lhe entregou, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), a conta do crédito orçamentário contido na lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, verba Secretaria de Estado de Produção, rubrica Fomento Econômico em Geral, Tabela explicativa n. 67, subconsignação Despesas Diversas, tendo sido feita a remessa do expediente, pela Secretaria de Finanças, com o ofício n. 791/57, de 12 de junho de 1957, entregue a 3 de julho, quando foi protocolado às fls. 366 do Livro n. 1, sob o número de ordem 438;

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovado fica, a prestação de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

contas do Fomento Econômico em Geral, exclusivamente quanto à importância de vinte e seis mil trezentos e cinquenta e quatro cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 26.354,30), exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), e expedir à Secretaria de Produção, na pessoa de seu titular Sr. José Mendes Martins, a qual o referido Departamento está subordinado, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 22 de agosto corrente.

Belém, 29 de agosto de 1958.

(aa) **Lindolfo Marques de Mesquita** — Ministro Presidente — **Elmiro Gonçalves Nogueira** — **Augusto Belchior de Araujo** — **Mário Nepomuceno de Souza** — **José Maria de Vasconcelos Machado**.

Fui presente. — **Lourenço do Vale Paiva**.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: — “Vai ser julgada, mediante o processo n. 4.179, uma prestação de contas do Fomento Econômico em Geral, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Produção e esta de seu titular, abrangendo apenas vinte e seis mil trezentos e cinquenta e quatro cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 26.354,30) recebidos na Secretaria de Finanças, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), à conta do crédito orçamentário contido na lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, verba Secretaria de Produção, rubrica Fomento Econômico em Geral, Tabela explicativa n. 67, subconsignação Despesas Diversas.

O Exmo. Sr. José Mendes Martins, Secretário de Estado de Produção, dirigiu-se à Secretaria de Estado de Finanças nos termos seguinte: (Fls. 3 dos autos):

Of. n. 470/57.

Belém, 21 de maio de 1957.

Senhor Secretário:

Para os devidos fins, remeto a V. Excia. a prestação de contas da aplicação da importância de vinte e seis mil trezentos e cinquenta e quatro cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 26.354,30), recebida pela ficha n. 17/5-4, no Departamento de Despesas dessa Secretaria.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia., os meus protestos de consideração e apreço”.

Por sua vez, o Exmo. Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, titular da Secretaria de Finanças, atendendo ao que dispõem a Carta Magna Paraense e a lei n. 603, de 20 de maio de 1953, encaminhou a este Colendo Tribunal o respectivo expediente, para julgamento e quitação. A remessa se fez com o ofício n. 791/57, de 12 de junho de 1957, somente entregue a 3 de julho, quando foi protocolado às fls. 366 do Livro n. 1, sob o número de ordem 428.

A presidência do Tribunal, de acórdão com os arts. 11, inciso I, e 48 da Lei n. 603, designou o Auditor interino Dr. Célio Melo para instruir o feito e preparar os autos. Coube, porém, ao Dr. Armando Dias Mendes, titular efetivo daquela Auditoria, promover o julgamento inicial.

Na reunião ordinária de 22 de agosto em curso (1958), a Procuradoria, na pessoa do Exmo. Sr. Dr. Lourenço do Vale Paiva, e a Auditoria, exercida pelo Dr. Armando Mendes, deram início ao julgamento, observando as prescrições do Acto n. 5, de 14 de janeiro de 1955. O primeiro, ratificando o parecer emitido a 14 de junho último (fls. 15), voltou a opinar, ante o imperativo da Resolução 1.227 pelo envio do processo ao Tribunal; o segundo, em Relatório sucinto, nada impugnou, espe- lhando, porém, a deficiência da instrução.

Indicou-me o Exmo. Sr. Mi-

nistro Presidente, no mesmo dia 22, para, como juiz, relatar o feito, no prazo improrrogável de dez (10) dias, consoante o art. 53 da Lei n. 603.

Hoje é dia 29. Utilizei, por conseguinte, apenas sete (7) dias do aludido prazo.

É incrível que a instrução deste processo, cujo período se estendeu de 3 de julho de 1957, data em que o expediente foi prenotado no protocolo, a 22 deste mês, quando teve início o julgamento, consumisse um (1) ano, um (1) mês e vinte e um (21) dias, sem nada, absolutamente nada, trazer para o bojo dos autos, além das peças que originariamente nêles se agasalharam.

A Secretaria de Finanças não remeteu a via da ficha de pagamento solicitada pela Auditoria no ofício n. 416-A, de 19 de agosto de 1957.

Ficaram os autos paralizados dessa data até 13 de março último, isto é, seis (6) meses e vinte e um (21) dias, quando a Presidência do Tribunal reiterou o pedido formulado pela Auditoria, marcando o dia 30 de abril, conforme deliberação do Plenário, para ser atendido a solicitação.

O desrespeito persistiu.

Entretanto, bem claro é o art. 51 da lei n. 603:

“Aos Auditores ou Delegados do Tribunal cabe promover as diligências necessárias à perfeita instrução do processo, antes de ser feita a conclusão ao Tribunal para julgamento, podendo para isto dirigir-se a qualquer repartição no sentido de obter os esclarecimentos e documentos que foram reputados úteis”.

E o parágrafo único do art. 42 prescreve a punição aos recalcitrantes:

“Os que deixarem de remeter no prazo legal os documentos serão suspensos até que o façam, sujeitos aos juros de mora pela retenção de saldos e, na reincidência, exonerados a bem do servi-

ço público, na forma da lei".

A verdade é que o presente feito subiu para ser julgado, após tão longa hibernação, como diria o próprio Auditor Dr. Armando Mendes, somente com os elementos que deram corpo a prestação de contas.

Devo assinalar, por uma questão de justiça, que o Dr. Armando Mendes esteve à disposição do Governo da Bahia. Quando recebeu este processo, a 23 de junho próximo findo, já se manifestava o peso morto do longo tempo registrado.

Apezar do que ocorreu, considero o assunto fácil de ser esclarecido e capaz de receber a decisão dos nobres julgadores.

Na verba Secretaria de Estação de Produção, rubrica Fomento Econômico em Geral, Tabela explicativa n. 67, subconsignação Despesas Diversas, segundo a lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, constam as seguintes dotações:

Para aplicação conforme plano a ser estabelecido 6.000.000,00
Para auxiliar os pequenos agri-

I — Recibo expedido, a 14 de março de 1957, em consequência de prévio faturamento, a vista do pedido formulado a 24 de janeiro de 1957, pelo diretor tesoureiro da AGRICULTURA S. A., com sede no Rio de Janeiro, à Rua Tadeu Kosciusko, n. 31-A, a favor da Secretaria de Estado de Produção, neste Estado, pela compra de um Moinho "Tigre", Modelo DV-4 (fls. 6)

II — Recibo expedido, a 14 de março de 1957, pelo gerente da Agência São Pedro Comissária de Despachos, Limitada, com sede no Rio de Janeiro, à Rua Teófilo Otoni, n. 143, 1.º andar, a favor da mesma Secretaria, pelas Despesas Com a Remessa do Moinho do Rio para Belém (fls. 7 e 8)....

TOTAL dos pagamentos.....

iores na forma da lei n. 645, 23 de setembro de 1953 1.000.000,00

TOTAL Cr\$ 7.000.000,00

A conta desse crédito orçamentário, o titular da Secretaria de Produção recebeu, na Secretaria de Finanças, a importância de Cr\$ 26.354,30, para aplicação no interesse do Fomento Econômico em Geral, conforme o plano estabelecido.

Informou a Secção de Despesa, com exercício nesta Corte, que não tendo a Secretaria de Finanças remetido a via da ficha de pagamento, correspondente ao respectivo empenho, faltava-lhe base para manifestar-se a respeito.

A obrigação dessa entrega provém do preceito contido no art. 233 e seus parágrafos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922. Os que a deixarem de fazer incorrerão nas cominações da citada lei n. 603, art. 42, parágrafo único.

Contudo, foi devidamente comprovada a aplicação da mencionada, através dos seguintes documentos:

GI — 696I — orçament
II — 696I — orçament
6 — 696I — orçament
GI — 696I — orçament

24.799,40

Não há dúvida alguma, a prestação de contas apresenta-se correta. O Secretário de Finanças, encaminhando o expediente a esta Corte, ratificou, tácitamente, o pagamento efetuado à Secretaria de Produção, com apoio no respectivo crédito orçamentário, cuja especificação foi observada.

Por tudo isso, apesar da instrução deficiente, que consumiu, sem justificativa, 1 ano, 1 mês e 21 dias, e da falta cometida pela Secretaria de Finanças, contra a qual não houve representação da Auditoria ao Plenário, para aplicação de pena cabível, esta é a minha declaração de voto: aprovo as contas, devendo a Presi-

dência do Tribunal expedir a favor do Fomento Econômico Geral, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Produção e esta de seu titular Sr. José Mendes Martins, relativamente a importância de vinte e seis mil trezentos e cinquenta e quatro cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 26.354,30) e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), o competente Alvará de Quitação.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araujo: — "De pleno acordo com o Exmo. Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Aprovo as contas, com base no voto do

Sr. Ministro relator".
Voto de Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acordo com S. Excia o Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Augusto Belchior de Araujo
Mário Nepomuceno de Souza
José Maria de Vasconcelos Machado

ACÓRDÃO N. 2 368
(Processo n. 4.860)

(Prestação de contas do auxílio concedido, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), pelo Governo do Estado)

Requerente: — A Secretaria do Ministério Público, sob a responsabilidade de seu Secretário Sr. Aurélio Crisólogo dos Santos, através da Secretaria de Finanças.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araujo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Secretaria do Ministério Público, sob a responsabilidade de seu Secretário Sr. Aurélio Crisólogo dos Santos, apresentou a esta Corte, nos termos da Carta Magna Paranaense e da Lei n. 603, de 29 de maio de 1953, para julgamento e quitação, as contas relativas ao auxílio no valor de Cr\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos cruzeiros), que recebeu do Governo do Estado, no ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), com fundamento na Lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício de 1957. — verba Judiciária do Ministério Público — Tabela n. 7, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 243/58, de 13-2-58, entregue a 20 do mesmo mês, quando foi protocolado às fls. 412 do Livro n. 1, sob o número de ordem 107;

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas, feita pela Secretaria do Ministério Público, relativamente ao mencionado auxílio e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), e expedir à mencionada Secretaria, na pessoa de seu Secretário Sr. Aurélio Crisólogo dos Santos, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação.

Belém, 29 de agosto de 1958.
(aa) Lindolfo Marques de Mesquita — Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araujo — Relator — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Souza — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva.

Voto do Sr. Ministro Augusto

Belchior de Araujo — Relator: —

"O Sr. Secretário de Finanças, Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, vem de apresentar um ofício de 13-2-58, protocolado na Secretaria do T. C. e entregue somente a 20 daquele mês, como se depara do Livro n. 1, às fls. 412, sob o número de ordem 107, anexando a prestação de contas do Dr. Aurélio Crisólogo dos Santos, Secretário do Ministério Público, relativamente ao emprégo da "sub-consignação "Despesas Diversas" da Tabela n. 7, consignação — Judiciário, no valor de Cr\$ 3.600,00.

No decurso d opeparo e instrução nada houve a impugnar, neste processo, quanto à aplicação daquele dinheiro público, que foi feita de modo irreprensível. A restrição oposta pela Secção de Tomada de Contas, quanto à selagem das notas de despesas miúdas, firmadas pelos serventes da Repartição, consoantes a passagens de ônibus etc., não foi tomada em consideração pelo Sr. Auditor Dr. Armando Mendes, visto as referidas notas estarem visadas pelo Sr. Desembargador Osvaldo de Brito Farias àquela época, Chefe do Ministério Público. Do mesmo modo manifestou-se o Sr. Dr. Procurador, nos autos.

Ante o exposto, aprovo as contas, para ser expedido o necessário Alvará de Quitação ao Dr. Aurélio Crisólogo dos Santos, referente a orecbimento no exercício de 1957, da Sub-verba "Despesas Diversas", da Tabela n. 7, do Orçamento do Estado".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Nogueira: — "Tendo o Exmo. Sr. Ministro relator afirmado a exatidão das contas e a legitimidade dos comprovantes, acceito a aprovação por ele indicada".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro José de Vasconcelos Machado: — "De acordo com o Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araujo
Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
José Maria de Vasconcelos Machado

ACÓRDÃO N. 2.371
(Processos ns. 5.273 e 5.276)
Requerente: — Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, atendendo ao que dispõem a Constituição Estadual, a Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e o decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e registro,

a Lei n. 1.542, de 4 de agosto em curso (1958), por força da qual foi desde logo aberto o crédito especial de cinco mil e quatrocentos cruzeiros ... (Cr\$ 5.400,00), em favor da Sra. Dina de Oliveira e Silva, destinado ao pagamento de seus vencimentos como professora de escolas isoladas de 2a. classe, no município de Castanhal, relativos ao período de 10. de abril a 31 de dezembro de 1954, e a Lei n. 1.549, também de 4 de agosto, por força da qual foi desde logo aberto o crédito especial de duzentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000,00), destinado à construção de uma escola rural na vila de Fernandes Belo, município de Vizeu, ambas estatuidas pela Assembléa Legislativa, em seguida ao pronunciamento das comissões regimentais e à aprovação do projeto em Plenário; sancionadas pelo Chefe do Poder Executivo; referendadas pelo titular da Secretaria de Finanças e publicadas no DIÁRIO OFICIAL n. ... 18.821, de 6 de agosto, tendo sido feita a remessa do expediente com o officio n. 1.153/58, de 14 do referido mês, entregue a 18, quando foi protocolado às fls. 441, do Livro n. 1, sob o número de ordem 476:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os dois registros solicitados.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 29 de agosto de 1958.
(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Mário Nepomuceno de Souza
José Maria de Vasconcelos
Machado

Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator: — RELATÓRIO: — “O Exmo. Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, atendendo ao que dispõem a Constituição Estadual, a Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e o decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e registro, os atos de abertura de créditos especiais, abaixo especificados. A remessa concretizou-se através do officio n. 1.153/58, de 14 de agosto em curso (1958), entregue a 18, quando foi protocolado às fls. 441, do Livro n. 1, sob o número de ordem 476.

Promovida a autuação no mesmo dia 18, por despacho da Presidência, o expediente originou, entre outros, os processos ns. 5.273 e 5.276.

Devo salientar inicialmente, que, realizando-se hoje 29, o julgamento, a instrução de ambos os feitos durou apenas onze (11) dias.

Os atos que abrirem créditos especiais — diz o citado decreto-lei n. 9.371 — devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas dentro de sessenta (60) dias, a contar da publicação no DIÁRIO OFICIAL (art. 2o., alínea b); o Tribunal, por sua vez, os julgará e registrará, se os processos estiverem conforme no prazo de vinte (20) dias, a partir da prenotação do expediente no Protocolo (art. 2o., § 2o.).

Tendo a remessa como o julgamento observaram os respectivos prazos, sem esgotá-los.

O Exmo. Sr. Dr. Lourenço do Vale Paiva, ilustre titular da Procuradoria, emitiu a 20, em cada processo, o necessário parecer. A 23, o Exmo. Sr. Ministro Presidente designou-me, como juiz para os relator. Consumouse a distribuição, separadamente, nos dias 25 e 26. Noventa e seis (96) horas após a primeira, suscito a decisão do Plenário, reunindo os dois processos num só julgamento, por se tratar de matéria uniforme.

Refere-se o processo n. ... 5.273 a lei n. 1.542, de 4 de agosto deste ano (1958), estatuida pela Assembléa Legislativa, em seguida ao pronunciamento das comissões regimentais e a aprovação do projeto em Plenário; sancionada pelo Chefe do Poder Executivo; referendada pelo titular da Secretaria de Finanças e publicada no DIÁRIO OFICIAL n. ... 18.821, de 6 do referido mês, por força da qual foi desde logo aberto “o crédito especial de cinco mil e quatrocentos cruzeiros ... (Cr\$ 5.400,00), em favor de Dina de Oliveira e Silva, destinado ao pagamento de seus vencimentos como professora de escola isoladas de 2a. classe, no município de Castanhal, relativos ao período de 10. de abril a 31 de dezembro de 1954”.

É objeto do processo n. ... 5.276 a lei n. 1.549, também de 4 de agosto, que foi estatuida, sancionada, referendada e publicada pela forma antes referida e que abriu desde logo “o crédito especial de duzentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000,00), destinada à construção de uma escola rural na vila de Fernandes Belo, município de Vizeu”.

Tais atos se fundamentaram na Constituição Estadual e estão de acôrdo com os preceitos contidos no Regulamento de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

Esclareço, ainda, o seguinte: apenas a lei n. 1.549, por dispôr o § 3o., art. 31, da Carta Magna Brasileira que nenhum encargo se criara ao Estado sem atribuição de recurso financeiro para lhe custear a despesa, tornou expresso, no art. 2o., que as despesas decorrentes desta lei correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, no corrente exercício; mas a omissão dessa ressalva na lei n. 1.542, não invalida os seus efeitos, pois é jurisdic-

prudência desta Corte que a sanção governamental importa em confirmar, tácitamente, a existência de recursos disponíveis para a cobertura do encargo, ficando, desse modo atendida a imposição daquele dispositivo constitucional.

Preenchido o Relatório cabe ao nobre Dr. Procurador, antes da minha declaração de voto, revelar ao Plenário os pareceres que lavrou nos autos”.

VOTO

“Tendo mostrado, com minúcias, no Relatório, a legitimidade dos atos que abriam os créditos especiais em julgamento, resta-me, agora, dar o corpo ao meu voto: — Concedo os dois (2) registros solicitados”.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — “Acompanho o Sr. Ministro Relator”.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — “Defiro os registros”.

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — “Defiro ambos os registros”.

Voto do Sr. Ministro Presidente: — “De acôrdo”.

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Mário Nepomuceno de Souza
José Maria de Vasconcelos
Machado

Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.372

Processo n. 3 487

(Prestação de contas de auxílio concedido, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), pelo Governo do Estado).

Requerente: — Sr. Pedro Carneiro de Moraes e Silva, Prefeito Municipal de Marabá.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Pedro Carneiro de Moraes e Silva, Prefeito Municipal de Marabá, nos termos legais, apresentou a este Tribunal a prestação de contas referente a aplicação do auxílio de Cr\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros), que o Governo do Estado fez aquéle Município, no exercício de 1956, através da Lei n. 1.515, de 19/10/56, destinada à construção de um “Matadouro” na Cidade de Marabá, tendo a remessa do expediente sido feita pelo officio s/n, de 10/11/56, recebido e protocolado neste T. C., a 12/11/56, sob o número 956, às fls. 315, do Livro n. 1:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas, feita pela Prefeitura Municipal de Marabá, relativamente ao mencionado auxílio e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis ...

(1956), e expedir à mencionada Prefeitura, na pessoa de seu Prefeito Sr. Pedro Carneiro de Moraes e Silva, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação.

Belém, 2 de setembro de 1958.

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente
José Maria de Vasconcelos
Machado

Relator
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator: — “Pelo processo n. 3.487, ora “sub judice”, a Prefeitura Municipal de Marabá presta contas do auxilio de Cr\$ 450.000,00, que lhe concedeu o Estado, na conformidade da Lei n. ... 1.293, de 12/3/56, e do Decreto n. 2.139, de 26/9/56, registrado neste Colendo Tribunal pelo Venerando Acórdão n. 1.515 de 19/10/56, auxilio esse destinado às obras da construção do Matadouro Municipal daquela cidade.

Iniciado o competente julgamento na reunião ordinária de 26 de agosto último, interveio-se desde logo o douto Plenário, através da leitura do minucioso relatório de fls. 225, da zelosa Autoria processante, e do jurídico parecer de fls. 224, da ilustrada Procuradoria, de que, tanto por estes como pelos órgãos técnicos do T. C., nenhuma restrição foi oposta à validade da volumosa documentação apresentada como comprovante da integral e regular aplicação do citado adjutório e de que todas as diligências empreendidas pela Auditoria, no curso da instrução processual para esclarecer dúvidas e sanar as irregularidades de início existentes foram prontas e satisfatoriamente atendidas pela Prefeitura beneficiada, já se encontrando, “ipso facto”, o processo devidamente regularizado com a observância das formalidades legais.

Face ao expedido, pois, e o mais que dos autos consta como formal comprovação da despesa regularmente executada, consumindo por inteiro o valor do auxílio recebido, aprovo as contas em julgamento, para os ulteriores de direito”.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — “As afirmativas categóricas do Exmo. Sr. Ministro Relator sobre a exatidão das contas e a legitimidade dos comprovantes fundamentam a aceitação que eu faço da aprovação por ele indicada”.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno e Souza: — “Com base no voto inciso do Sr. Ministro Relator, aprovo as contas”.

Voto do Sr. Ministro Presidente: — “De acôrdo com o Sr. Ministro Relator”.

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente
José Maria de Vasconcelos
Machado

Relator

Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
 Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.373
 (Processo n. 5.270)

Requerente: — Dr. Flávio de Carvalho Maroja, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Flávio de Carvalho Maroja, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a esta Corte, para julgamento e consequente registro a aposentadoria de Maria do Rosário Coutinho de Oliveira, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º da Lei n. 1.257 de 10-2-56 e mais os arts. 161, item I, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749, no cargo de "Oficial Administrativo" classe "N", do Quadro Único lotado no Departamento de Contabilidade da Secretaria de Estado de Finanças, com os proventos de Cr\$ 53.280,00 (cinquenta e três mil duzentos e oitenta cruzeiros) anuais correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 2 de setembro de 1958.

(aa) **Lindolfo Marques de Mesquita**, Ministro Presidente — **José Maria de Vasconcelos Machado**, Relator — **Augusto Belchior de Araújo** — **Mário Nepomuceno de Souza**.

Fui presente: — **Lourenço do Vale Paiva**.

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado — Relator — Relatório: Anexo ao officio n. 714 de 12 do mês recém-fimado, protocolado a 13, do Exmo. Sr. Dr. Flávio de Carvalho Maroja, Secretário de Estado do Interior e Justiça, foi encaminhado a este T. C., para efeito de julgamento e registro, nos termos da Constituição Política do Estado e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o expediente alusivo à aposentadoria a pedido de Maria do Rosário Coutinho de Oliveira, ocupante efetiva do cargo de "Oficial Administrativo", classe N, do Quadro Único, lotado no Departamento de Contabilidade da Secretaria de Estado de Finanças, a qual, consoante os respectivos assentamentos de fls. 12, conta va, até 10 de julho transato, 28 anos, 5 meses e 17 dias de serviço público Estadual, a que devem ser acrescidos 2 anos, correspondentes à 2 períodos de licença prêmio não gozada.

O requerimento do benefício data de 17 de julho, desde quando passou a percorrer os trâmites legais. Após o parecer favo-

ravel do ilustrado titular da Consultoria Jurídica do Departamento do Serviço Público, concretizou-se a aposentadoria através dos seguintes atos:

DECRETO — O Governador do Estado resolve apresentar, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 alterado pelo art. 2.º, da Lei n. 1.257 de 10-2-56, Maria do Rosário Coutinho de Oliveira, ocupante efetiva do cargo de "Oficial Administrativo", classe N, do Quadro Único, lotado no Departamento de Contabilidade da Secretaria de Estado de Finanças, a qual perceberá os proventos a que tiver direito e que, oportunamente, serão fixados. Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de agosto de 1958. (aa) Magalhães Barata, Governador do Estado, Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

DECRETO — N. 2.571, de 12 de agosto de 1958. Fixa os proventos da aposentadoria de Maria do Rosário Coutinho de Oliveira, no cargo de "Oficial Administrativo", classe N, do Quadro Único, lotado no Departamento de Contabilidade da Secretaria de Estado de Finanças, o Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. 3.214-58-DP.

DECRETO — Art. 1.º — Ficam fixados, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, da Lei n. 1.257 de 10-2-56 e mais os arts. 161, item I, 139 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749, em ... Cr\$ 53.280,00 (cinquenta e três mil duzentos e oitenta e cruzeiros) anuais, os proventos da aposentadoria de Maria do Rosário Coutinho de Oliveira, no cargo de "Oficial Administrativo", classe N, do Quadro Único, lotado no Departamento de Contabilidade da Secretaria de Estado de Finanças, correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço.

Art. 2.º — Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, a funcionária ora aposentada até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 3.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, favegadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, .. de .. 1958. (aa) Gen. Brig. Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado, Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Em prol da concessão do registro opinou o douto Procurador a fls. 21-v dos autos.

é o relatório.

VOTO.

"Ante a regularidade do processo, a legalidade de tais atos governamentais e a exatidão dos proventos atribuídos à aposentadoria "sub-judice", concedo o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: "Defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Inve-

cando o art. 18, seção I, inciso I, alínea d, do Regimento Interno, juro suspeição por motivo de consciência".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Defiro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente

José Maria de Vasconcelos Machado, Relator

Augusto Belchior de Araújo
Mário Nepomuceno de Souza

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 7.069

Recurso n. 1313

Proc. 3228-58

Recorrente — 4a. Junta Eleitoral (rec. ex-officio).

Objeto — Nulidade de votação da 20a. seção da 29a. Zona (Belém).

EMENTA — É nula a votação de seção eleitoral quando a urna não tiver sido acompanhada dos documentos do ato eleitoral.

Vistos, etc.

A 4a. Junta Eleitoral, ao examinar a documentação da 40a. seção da 29a. Zona (Belém), verificou a falta da ata dos trabalhos; pelo que, unanimemente, foi decretada a nulidade de toda a votação, nos termos do item 4o. do art. 123 do Código Eleitoral. Lavrou-se imediatamente o termo respectivo e, recorrendo "ex-officio" de seu julgamento, aquele órgão enviou a urna e documentos a este Tribunal, constando ao pé de fls. 2 o recibo competente. Nesta instância, assim se manifestou o Dr. Procurador Regional:

"Giram os presentes autos acerca de recurso eleitoral "ex-officio", da 4a. Junta Apuradora, referente à anulação da 40a. seção da 29a. Zona Eleitoral. Deu motivo a que a mencionada Junta se pronunciasse desse modo, por unanimidade, devido não ter sido lavrada a ata dessa seção, o que ocasionou a nulidade assinalada no termo de não apuração de fls. 3 destes autos. Portanto, opina esta Procuradoria que seja mantida a decisão recorrida, de conformidade com o que preceitua o art.

123, n. 4, do Código Eleitoral". É o relatório.

Andou bem a instância "a quo", pelo que deve ser confirmada a sua decisão por este Egrégio Tribunal. Houve porém, um lapso quando se enquadrou a espécie no n. 4 do art. 123 do Código, pois ali se trata de nulidade em face de não assinatura da ata. Aqui não houve ata — é a incidência do n. 6 da mesma provisão legal. Por outro lado, a Resolução n. 5.876 do Colendo Tribunal Superior (Instruções para Apuração das Eleições), no § 4o. de seu art. 12, resa: "A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termos relativo ao fato, remetendo-a, com cópia de sua decisão, ao Tribunal Regional (Código Eleitoral, arts. 97, ns. 1 a 6 e §§ 1o. a 4o. e 123; Lei 2.550, art. 48, letras, a), b), c) — vide Lei 2.982, art. 5o.)".

"Ex-póstitis".

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e ainda unanimemente, em lhe negar provimento, para confirmar a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 21 de outubro de 1958.

(aa) **Souza Moitta**, presidente; **Orlando Bitar**, relator; **Aluizio da Silva Leal**, **Anibal Figueiredo**, **Eduardo Mendes Patriarcha**, **Washington C. Carvalho**, **Raimundo F. Puget**. Fui presente, **Edgar Lassance Cunha**, proc. reg., substituto.